



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1037658/2017	
Auto de Infração: 95884/2017	PA COPAM: CAP 470528/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 106, Decreto 44.844/08	

Autuado: Revert Brasil Soluções Ambientais Ltda	CPF/CNPJ: 11.412.683/0002-91
Município: Careacú/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 68956/2017	Data: 25/10/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	Original Assinado
Renata Fabiane Alves Dutra Gestora Ambiental – Diretoria de Regularização Ambiental	1.372.419-0	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 106, que discrimina a seguinte conduta:

Código 106.

Descrição da Infração: Instalar, construir, testar, **operar** ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Grave

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 10/04/2017, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 02/05/2017.

Realizado o julgamento do auto de infração decidiu a autoridade por sua manutenção com retificação do valor da multa para R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos); embargos das atividades e cancelamento da AAF 4161/2014.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- Nulidade do auto de infração por afronta ao Princípio da Legalidade e Motivação;
- Nulidade do auto de infração por impossibilidade de *reformatio in pejus*;
- Nulidade do auto de infração por preclusão consumativa;
- Nulidade por ausência de fundamentação;
- Incompetência da Supram Sul de Minas para autuação;
- Aplicação equivocada dos artigos 78, II, e 79 do Decreto 44.844/08;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

- Suspensão da penalidade de embargo, tendo em vista que já deu entrada no Licenciamento Corretivo;
- Que faz jus à redução do valor da multa por colaborar com o órgão ambiental.

Com base nesses argumentos recorre o autuado rogando pela nulidade do auto de infração e suas penalidades ou, subsidiariamente, pela redução do valor da multa.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

a – Da suposta nulidade por afronta aos Princípios da Legalidade e Motivação:

Alega o recorrente que o auto de infração discutido é nulo, tendo em vista que a Autoridade Ambiental, em sede de 1ª instância administrativa, retificou a penalidade de multa simples do valor de R\$4.487,23 para R\$17.943,52. Em seu ver, tal retificação foi desprovida de qualquer fundamentação ou justificativa.

Aduz que o artigo 81 do Decreto 44.844/08, que possibilitava a revisão do auto de infração, foi revogado, sendo certo que a modificação aplicada não poderia ser realizada. Assim, a revisão do auto de infração sem autorização legal implica na violação da legalidade, posto que o “*órgão ambiental não está livre para atuar de forma arbitrária*”.

Ressalta, ainda, que o valor majorado é absurdo, já que aumentou a multa em quase 4 vezes mais, sem qualquer motivação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Em que pese a súplica do recorrente é de ver-se que o mesmo não possui razão alguma.

Isso porque, a retificação do valor da multa não foi realizada sem motivação. Repare que o próprio agente autuante comunicou ao recorrente que o valor aplicado no auto de infração foi errôneo, pois **considerou o empreendimento como de porte pequeno, porém trata-se, na verdade, de porte médio** – fl. 33.

Igualmente, a decisão administrativa que modificou o valor da multa foi clara em sua fundamentação, veja-se:

“[...] Por fim, o agente autuante aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), porém, o agente administrativo verificou o equívoco na lavratura do auto de infração e requereu a retificação para o valor correto de R\$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme consta no MEMO nº 415/2017, vejamos; [...] Tendo em vista que a penalidade somente não fora aplicada no valor correto, por mero equívoco no enquadramento do empreendimento, e não por erro de interpretação das circunstâncias fáticas, além de não ter sido alterado os fatos relatados. [...]”

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da motivação.

Quanto ao valor aplicado, certo é que as multas constantes no Anexo I do Decreto 44.844/16, sofrem reajustes anuais, e que para o ano de 2017 vale a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463, de 10 de fevereiro de 2017, que assim estabelece:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

ANEXO ÚNICO
VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	R\$ 89,71	R\$ 448,54	R\$ 450,34	R\$897,09	R\$ 898,88	R\$ 3.588,35	R\$3.590,14	R\$8.970,86
Grave	R\$ 448,54	R\$ 4.485,43	R\$4.487,23	R\$17.941,73	R\$17.943,52	R\$35.883,46	R\$35.885,25	R\$179.417,28
Gravíssima	R\$4.485,43	R\$17.941,73	R\$17.943,52	R\$35.883,46	R\$35.885,25	R\$89.708,64	R\$89.710,44	R\$897.086,41

ANO: 2017	REINCIDÊNCIA	P. INFERIOR	P.PEQUENO	P.MÉDIO	P.GRANDE
Leve	Sem Reincidência	R\$ 89,71	R\$ 450,34	R\$ 898,88	R\$ 3.590,14
	Reincidência Genérica	R\$ 209,33	R\$ 599,25	R\$ 1.795,37	R\$ 5.383,72
	Reincidência Específica	R\$ 448,54	R\$ 897,09	R\$ 3.588,35	R\$ 8.970,86
Grave	Sem Reincidência	R\$ 448,54	R\$ 4.487,23	R\$ 17.943,52	R\$ 35.885,25
	Reincidência Genérica	R\$ 1.794,17	R\$ 13.456,89	R\$ 35.883,46	R\$ 131.573,28
	Reincidência Específica	R\$ 4.485,43	R\$ 17.941,73	R\$ 35.883,46	R\$ 179.417,28
Gravíssima	Sem Reincidência	R\$ 4.485,43	R\$ 17.943,52	R\$ 35.885,25	R\$ 89.710,44
	Reincidência Genérica	R\$ 17.941,73	R\$ 35.883,46	R\$ 89.708,64	R\$ 897.086,41
	Reincidência Específica	R\$ 17.941,73	R\$ 35.883,46	R\$ 89.708,64	R\$ 897.086,41

Conforme os novos valores do anexo I, para os empreendimentos caracterizados como de **MÉDIO** porte, não reincidentes, que praticam infração classificada como grave, o valor mínimo da pena base é R\$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), valor para o qual a multa foi readequada.

Nesse viés, cabe ressaltar que inexistente ofensa a Legalidade, posto que a decisão que retificou o valor da multa ocorreu exatamente em estrita obediência a norma legal que não permite, para o caso, aplicação da multa em valor inferior.

Haveria ofensa à legalidade se a Administração fechasse os olhos para o valor mínimo estabelecido para o caso em questão, fato que não ocorreu, pois, percebido o erro o ato foi prontamente retificado.

Ora, existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa ou princípio da autotutela. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

No caso, como já decidido, a correção no valor da multa com base na nova quantificação, nesse caso, não é capaz de tornar nulo quaisquer dos atos praticados no processo. Não se verifica prejuízo ao autuado com a correção do ato, tendo em vista que a conduta descrita está correta, o tipo administrativo infringido foi apontado adequadamente e a retificação do valor da multa, é medida imperiosa, tendo em vista os ditames da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/17.

Nesse sentido, desprovidas de razão as alegações da recorrente.

b – Da suposta nulidade por impossibilidade de reformatio in pejus::

Alega também o recorrente que o auto de infração é nulo por absoluta impossibilidade de reformação *in pejus*, ou seja, agravamento da situação da recorrente.

Relata que a Lei Federal 9.784/99 em seu artigo 65 veda a revisão dos processos administrativos para agravamento das sanções.

No âmbito estadual, a Lei 14184/2002 em seu artigo 68 traz a mesma vedação:

Art. 68 – O **processo** de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º – O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º – **Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.**

Entretanto, percebe-se que a interpretação dada pelo recorrente ao texto está equivocada.

Isso porque, cristalino é que a revisão cujo resultado não pode importar agravamento da punição se refere a revisão de processos já finalizados com sanções administrativas já consolidadas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

No caso, as 03 sanções aplicadas (multa, embargo e cancelamento da AAF), estão em fase de discussão, tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa para atacá-las.

Desse modo, como já dito, a indignação do recorrente se restringe a majoração do valor da multa que foi aplicada abaixo do mínimo legal estabelecido para o porte do empreendimento. Tal fato não se trata de revisão de processo administrativo e sim de readequação com base na autotutela administrativa objetivando adequar o valor da multa em obediência a legalidade, frise-se, em fase de análise jurídica do auto de infração.

Mais uma vez, opina-se pelo não acolhimento dos argumentos invocados pelo recorrente.

c – Da suposta nulidade por preclusão consumativa;

Aduz o recorrente que o auto de infração seria nulo por ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa.

Pode-se definir preclusão consumativa como a extinção da faculdade de praticar um determinado ato em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Segundo Luiz Rodrigues Wambier, preclusão é *“um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a ideia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subsequentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”*

Contudo, como já explanado, a Administração tem o poder-dever de exercer o controle de seus atos, no que se denomina autotutela administrativa. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela dos atos administrativos, os ensinamentos da melhor doutrina no assunto:

“Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que a falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anula-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto.” (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

Assim sendo, fica claro que, no caso, o instituto da preclusão consumativa não se aplica nos moldes pretendidos, visto que a readequação do valor da multa encontra respaldo no Princípio da Autotutela, sendo certo que a correção do valor da multa poderia ocorrer em qualquer fase do processo administrativo por se tratar de matéria *ex officio*.

d – Da suposta nulidade da decisão de 1ª instância – Ausência de fundamentação:

Noutro giro, alega a recorrente que a decisão que julgou totalmente improcedente a defesa apresentada é nula por não estar devidamente fundamentada.

Aduz que muitos dos argumentos apresentados na defesa sequer foram apreciados.

Sobre a questão, importante esclarecer que os fundamentos da decisão primeva encontram-se no parecer técnico acostado aos autos que é bem claro nos motivos pelos quais os pedidos do recorrente foram indeferidos, bem como o motivo da readequação do valor da multa. Veja-se:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

“[...] Assim, não foi comprovado que o atuado estaria colaborando com os órgãos ambientais para solução dos problemas advindos de sua conduta, pois que a obtenção de Licença de Operação Corretiva, é autorização necessária para continuidade das atividades do empreendimento.

Dessa forma, como o Atuado não comprovou os seus argumentos, deve se manter o Auto de Infração, pois que nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo” [...].

“[...] Por fim, o agente atuante aplicou a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), porém, o agente administrativo verificou o equívoco na lavratura do auto de infração e requereu a retificação para o valor correto de R\$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme consta no MEMO nº 415/2017, vejamos; [...]

Tendo em vista que a penalidade somente não fora aplicada no valor correto, por mero equívoco no enquadramento do empreendimento, e não por erro de interpretação das circunstâncias fáticas, além de não ter sido alterado os fatos relatados. [.

Assim, não há que se falar em vício que subsidiou a decisão administrativa pela manutenção do auto de infração e improcedência das teses levantadas pela atuada.

d – Da necessidade de licença ambiental:

Saliente-se que, no Auto de Fiscalização de n.º 68956/2016, foi descrito pelo agente atuante o que segue:

“Em vistoria ao empreendimento para subsidiar estudo da FEAM sobre controle ambiental em recicladoras de eletrônicos para fins de logística reversa foi identificado e/ou informado.

O empreendimento opera das 7 às 17h de segunda à quinta bem como de 22h às 6h e às sextas das 7h às 16h e de 22h às 6h. Conta com 28 funcionários.

Foi informado que a empresa possui hoje em estoque cerca de 18.000 refrigeradores. Foi verificado que a maior parte encontra-se armazenadas no tempo, em local descoberto e desprovido de impermeabilização.

(...)

Foi verificado a existência de respirador acoplado a máquina por onde sai a poeira proveniente da pelletização da espuma.

Foi informado que a capacidade instalada é de 1.000 refrigeradores por dia sendo que a produção atual gira em torno de 360.” (g,n).

Em razão desses fatos, foi verificado que, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM 74/2004 o empreendimento necessita de regularização mediante licença ambiental, e não simples autorização ambiental como detinha.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Sendo que em razão desses fatos, a Diretoria Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, encaminhou Ofício Supram SM nº 1361839/2016, no qual relatam a situação do empreendimento, veja-se:

“Ao passo que cumprimento V. Sra., em atenção à vistoria realizada no empreendimento dia 25/10/2016, vimos apresentar a seguinte manifestação;

O empreendimento encontra-se em operação e regularizado mediante Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 04161/2014, para a atividade F-05-07-01 – Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados, cuja capacidade instalada é de 3 ton/dia.

Em vistoria ao empreendimento, vide Auto de Fiscalização nº 68956/2016, fomos informados que a capacidade instalada é de 1.000 refrigeradores/dia sendo que a produção atual gira em torno de 360 refrigeradores/dia, informações estas incompatíveis com a capacidade instalada listada na AAF vigente. Adicionalmente foi constatado a existência de cerca de 18.000 refrigeradores em estoque. Faz parte da linha de produção a sucção do gás CFC em que o gás retirado passa por tratamento para então ser acondicionado e destinado. A capacidade de armazenamento de gás tratado é de 500 kg. Há também a coleta do óleo retirado dos compressores. **(g,n).**

Além do mais, a referida Diretoria de Regularização Ambiental, elaborou o Memorando Interno nº 415/2017, no qual relata;

“O empreendimento detinha a AAF 04161/2014 com capacidade instalada de 3 toneladas/dia. Após vistoria realizada em 25/10/2016 verificou-se que este número estava aquém da realidade processada diariamente.”

Neste sentido, foi constatado que o empreendimento do autuado, não poderia estar operando através da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, procedimento de autorização mais simplificado, necessitando de uma Licença Ambiental propriamente dito, motivo pelo qual foi autuado.

e - Incompetência da Supram Sul de Minas:

A alegação do autuado de que a SUPRAM-SM, não tem competência para autuar empresas sob o argumento de exercerem atividade potencialmente poluidora sem a devida licença de operação, não ilide a sua responsabilidade.

Cabe esclarecer que o Estado de Minas Gerais, possui a atribuição de promover o licenciamento ambiental em determinadas hipóteses, não sendo esta atribuição exclusiva



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

da União, neste sentido, estabelece o art. 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011¹, *in verbis*;

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

(...)

*XIV - **promover o licenciamento ambiental** de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º; (g,n).*

Somente não seria atribuição do Estado de Minas Gerais a atribuição de promover o licenciamento ambiental, caso o empreendimento do autuado se enquadrasse em alguma das hipóteses previstas nos art. 7º e 9º da Lei Complementar nº 140/2011, o que não ocorreu.

Além do mais, compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização do empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para apuração de infrações a legislação ambiental, nos termos do art. 17, caput da Lei Complementar nº 140/2011, vejamos;

*Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização**, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavrado auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental** cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (g,n).*

Dessa forma, aplicação da penalidade administrativa ao autuado foi realizada corretamente, por ser atribuição do Estado de Minas Gerais, não havendo nulidade de competência no referido caso.

Cumprido ressaltar, no que pese a competência do Estado de Minas Gerais para licenciar e aplicar penalidades administrativas em decorrência de infração ambiental no presente caso, não existe impedimento ao exercício pelos demais entes federativos da atribuição comum de fiscalização, nesse sentido, estabelece o art. 17, § 3º da Lei Complementar nº 140/2011, vejamos;

¹ Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3º **O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput. (g,n).**

Nesse sentido, como não existe irregularidades na aplicação da penalidade administrativa, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

f – Aplicação equivocada dos artigos 78, II, e 79 do Decreto 44.844/08:

O recorrente argumenta a aplicação equivocada dos art. 78, inciso II e do art. 79 do Decreto Estadual 44.844/08, entretanto, tal argumento não afasta sua responsabilidade pela infração ambiental.

Devemos esclarecer que a penalidade restritiva de direito pode ser aplicada em determinadas hipóteses, previstas no Decreto Estadual nº 44.844/08, repare:

Art. 77 – **As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas neste Decreto e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva**, ressalvados os casos previstos no inciso I e VI do art. 78, oportunidade em que a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Art. 78 – As sanções restritivas de direito são:

(...)

II – cancelamento de registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

Art. 79 – No caso de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, **bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a pena a que se refere o inciso II do art. 78, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Decreto. (g,n).**

Ora, em fiscalização, o agente atuante constatou que a capacidade de produção do atuado era superior à sua capacidade instalada e informada pelo empreendimento, **não**



sendo possível tecnicamente operar as suas atividades nos padrões estabelecidos para AAF 04161/2014 (com Capacidade Instalada (t/dia): 3).

Sendo que em razão desses fatos, a Diretoria Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, esclareceu através do memorando nº 415/2017, a situação do empreendimento, repare:

“Em reunião realizada com o empreendedor, diretor executivo Bruno Hebert, o mesmo declarou que nas oito horas de turno de trabalho diário é possível processar cerca de 9 toneladas. Desta forma foi lavrado o Auto de Infração 95884/2017 tendo em vista que o empreendimento deveria deter licença ambiental para a atividade. [...]”

F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados. [\[148\]](#)

Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

capacidade instalada \leq 5 t/dia : Pequeno
capacidade instalada $>$ 30 t/dia : Grande
os demais : Medio

DN 74/2004

Neste sentido, foi constatado que o empreendimento recorrente, não poderia estar operando através da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, procedimento de autorização mais simplificado, necessitando de uma Licença Ambiental propriamente dito.

Dessa forma, a penalidade restritiva de direito de cancelamento da AAF 04161/2014 foi aplicada corretamente, diante dos fatos relatados e devidamente fundamentados.

Assim, não procede os argumentos apresentados pelo autuado, devendo ser mantida a penalidade restritiva de direito de cancelamento da AAF 04161/2014 em todos os seus termos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

q – Embargo - Suspensão das atividades do empreendimento:

Aduz o autuado que a penalidade de embargo deve ser afastada tendo em vista que já protocolou junto a SEMAD o FCEI e FOBI, estando, portanto, em fase de regularização, bem como por não ter ocorrido qualquer dano ambiental resultado de sua conduta.

Conforme devidamente fundamentado acima, a infração ambiental ocorreu em razão do autuado estar exercendo as suas atividades com uma Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, quando na verdade deveria possuir uma Licença Ambiental.

O fato do autuado ter protocolado junto a SEMAD, FCEI e FOBI não ilidem a sua responsabilidade, pois que tais procedimentos, são requisitos iniciais para que o autuado possa obter a sua Licença de Operação Corretiva.

Além do mais, o fato de a atividade do autuado, não estar causando dano ambiental, já foi certificada pelo agente autuante, que aplicou a penalidade administrativa em razão de o autuado estar *operando atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem a devida licença de operação, se não constatada a existência de degradação ambiental*, com fundamento no código 106 do art. 83, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Ademais, conforme estabelecido no Decreto 44.844/0, em seus artigos 74 e 76:

“Art. 74 – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização. [...]”

“Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.[...]”

§ 3º – A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.”

Como se nota pela redação dos artigos, as penalidades de embargo e suspensão das atividades possuem objetivo comum, qual seja, **impedir que o empreendimento continue a operar com desrespeito às normas ambientais.** Ambas penas possuem forma de fulminação estabelecida pelo próprio Decreto, qual seja, uma exige a adoção de medidas específicas e a outra a obtenção do respectivo ato autorizativo.

No caso, como já dito, a recorrente operava sem a respectiva licença ambiental, tanto que já deu entrada no processo de licenciamento corretivo. Sendo assim, a penalidade que melhor se amolda ao caso é a suspensão das atividades até a obtenção do certificado de licença.

Como as penalidades de embargo e suspensão possuem o mesmo objetivo e efeitos idênticos, fato que não causará prejuízo ao recorrente, opina-se pela alteração da penalidade de embargo em suspensão das atividades até que o empreendimento obtenha a competente licença ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental.

Dessa forma, deve ser afastado o argumento apresentado pelo atuado mantendo-se o auto de infração com alteração da penalidade para suspensão das atividades.

h - Das atenuantes:

Finalmente, alega a recorrente que faz jus a aplicação da circunstância atenuante descrita no artigo 68, inciso I, alínea “e”, do Decreto 44.844/08:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: [...]

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...] - [original sem grifos]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Pois bem.

Ocorre que referida atenuante não pode ser aplicada ao presente caso.

Repare que a recorrente requer a aplicação da atenuante sob o argumento de que já formalizou processo de licenciamento corretivo junto à Supram Sul.

Todavia, a obtenção da licença ambiental não passa de dever legal do empreendimento e, portanto, não pode ser interpretada como colaboração com o órgão ambiental. Colaboração em seu sentido genuíno é ato voluntário, não obrigatório, o que não é o caso, posto que para exercer sua atividade a legislação ambiental exige a prévia obtenção do ato autorizativo, sem margem de faculdade para o empreendimento.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da pena de multa nos moldes lançados pelo agente autuante.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, nos seguintes termos:

- Manter o auto de infração e respectiva penalidade de multa no valor de **R\$ 17.943,52** (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos);
- Alterar a penalidade de embargo para **suspensão das atividades** até a obtenção do respectivo ato autorizativo;
- Cancelamento da AAF 4161/2014.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 12 de setembro de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
Renata Fabiane Alves Dutra Gestora Ambiental – Diretoria de Regularização Ambiental	1.372.419-0
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1